

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.539, DE 2011

Determina a impressão de advertência em rótulos e embalagens de alimentos, medicamentos e cosméticos que contenham os corantes sintéticos, acerca de seus respectivos efeitos colaterais e de proibição de consumo por crianças e outros, e dá providências.

Autor: Deputado SR. PENNA

Relator: Deputado SÉRGIO BRITO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em comento pretende determinar a impressão de advertência, de forma clara e visível, nos rótulos e embalagens de alimentos, medicamentos e cosméticos que contenham corantes sintéticos, sobre os efeitos colaterais dessas substâncias e sobre a proibição de consumo por crianças e por outros grupos de risco definidos pela autoridade sanitária competente. A obrigatoriedade da impressão caberá aos produtores, que terão o prazo de um ano, contado da publicação da lei, para procederem às adequações necessárias. Estabelece, também, que o descarte dos produtos que contenham corantes artificiais deverá obedecer a critérios específicos que resguardem o meio ambiente, em observância à legislação em vigor.

Inicialmente a proposição foi despachada às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e Defesa do Consumidor, para exame de mérito. Em outubro de 2012 o Presidente da Casa deferiu o Requerimento nº 6.132/2012 para incluir a Comissão de Meio

Ambiente e Desenvolvimento Sustentável como a primeira a dar parecer de mérito.

Naquela Comissão a proposição recebeu uma emenda que acrescenta um § 2º ao art. 1º para detalhar a forma de impressão da mensagem de advertência. O relator também apresentou uma emenda para retirar a obrigatoriedade da mensagem para os cosméticos. Em setembro de 2013 a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou o parecer do relator pela aprovação do projeto de lei e da emenda apresentada na Comissão, e a emenda por ele oferecida no parecer.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio o projeto de lei foi rejeitado, nos termos do parecer do relator.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor não foram apresentadas emendas à proposição em comento.

II - VOTO DO RELATOR

A tônica do projeto de lei ora em análise é a preocupação com a saúde de consumidores de alimentos, medicamentos e cosméticos que contém corantes artificiais, manifestada na obrigatoriedade de mensagem de advertência sobre os efeitos colaterais daqueles aditivos nas embalagens, rótulos e bulas daqueles produtos, e na proibição de consumo por crianças e outros grupos de risco. O respeito à saúde e segurança do consumidor é um dos objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, e a proteção à vida e à saúde, assim como ter informações claras sobre os produtos e sobre os riscos que apresentem, com especificação correta de quantidades, características, composição, entre outros aspectos são direitos básicos do consumidor. Adicionalmente, há a preocupação como meio ambiente, pela exigência de observação, pelas indústrias, de critérios específicos para descarte daqueles produtos.

Cabe-nos analisar a proposição quanto aos aspectos estabelecidos nas alíneas “b” e “c” do inciso V do art.32 do RICD, ou seja, de defesa do consumidor, composição, qualidade, apresentação, publicidade, e distribuição de bens e serviços, uma vez que a lei proposta não dispõe sobre

economia popular ou repressão ao abuso poder econômico, temas da alínea “a” do mesmo inciso.

A rotulagem de alimentos é regida por diversas leis e normas infralegais, segundo a natureza e características do produto. Para produtos alimentícios, a norma geral é o Decreto-Lei nº 986/69, que “institui normas básicas sobre alimentos”. Já para produtos de origem animal destinados à alimentação humana o regulamento de inspeção industrial e sanitária aprovado pelo Decreto nº 30.691, de 1952, dispõe sobre embalagem e rotulagem daqueles produtos em mais de trinta artigos.

O art. 13 do citado decreto lei já determinava a aposição da mensagem “colorido artificialmente” nos alimentos que contivessem os corantes sintéticos permitidos naquela época, conforme dispunha o Decreto nº 55.871/1965. Em norma da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de 1987, foram excluídos para uso em alimentos os corantes amarelo sólido, azul de alizarina, laranja GGN, vermelho sólido e escarlate GN.

Atualmente é permitido o uso de onze corantes artificiais no Brasil, em quantidades fixadas em normas estabelecidas pela Anvisa, as quais se aplicam especificamente a produtos ou classe de produtos em que são empregadas. Nos casos em que corantes artificiais são usados em alimentos, a Resolução – RDC nº 340, se 13 de dezembro de 2002, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, obriga os fabricantes de alimentos a declarar na rotulagem o nome do corante tartrazina (amarelo nº 5) por extenso. Isto se deve ao fato de este corante ser o mais estudado por especialistas na matéria, como alergistas e toxicologistas, devido à ocorrência de reações adversas, como urticária, eczema, bronquite, asma, entre outras, principalmente em pessoas que já apresentam hipersensibilidade à aspirina.

A Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária de medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas, nutrimentos, bem como de cosméticos, produtos destinados à correção estética, produtos de higiene corporal, saneantes domissanitários, entre outros, também contém dispositivos que regulam a rotulagem destes produtos. A Lei nº 9.782/99, que criou a Anvisa, estabelece, no seu art. 8º, que compete àquele órgão regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam riscos à saúde pública, como medicamentos de uso humano e veterinário; alimentos, bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens,

aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos; cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes; saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos. No caso de medicamentos, a Anvisa passou a exigir a aposição de mensagem de alerta para a presença do corante amarelo de tartrazina, pela edição da Resolução RE nº 572, de 5 de abril de 2002. Ainda antes daquela que obrigou a impressão da advertência para alimentos.

As normas legais e infralegais sobre rotulagem, embalagem e publicidade de alimentos, medicamentos e saneantes formam um conjunto coerente que investe a Anvisa como órgão responsável pela normalização da apresentação daqueles produtos ao público em geral, e pela fiscalização, com o concurso de órgãos estaduais e municipais, das práticas comerciais e do cumprimento das normas neste tipo de mercado. Destaque-se o fato de a capacidade técnica dos quadros da Anvisa nas áreas de inspeção, regulação e fiscalização de produção, de realização de estudos técnicos, de formulação de políticas de vigilância sanitária, etc., ser elevada, pois a agência é composta por farmacêuticos, médicos, químicos, engenheiros, entre outras formações.

Entendemos que é desnecessária uma norma legal para obrigar a impressão de mensagem de advertência nas embalagens de alimentos, medicamentos e cosméticos que contenham corantes sintéticos, e para proibir a ingestão daqueles produtos por crianças e outros grupos de pessoas a ser definido. Já existe tal obrigatoriedade, instituída pelo órgão federal competente para estabelecer a regulação específica do setor.

Em face do exposto, em que pese a subida intenção do Autor da proposição, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.539, de 2011, da Emenda nº 1 e da Emenda do Relator, ambas da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em de 2014.

Deputado SÉRGIO BRITO
Relator